



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10768.015214/2001-51
Recurso nº 130.877 Embargos
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.556
Sessão de 19 de junho de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A/ -(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/10/1991 a 31/03/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAF - Devem ser conhecidos os Embargos de Declaração em que haja a ocorrência da omissão, obscuridade ou contradição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

O Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro com base no art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes opôs Embargos de Declaração, a fim de que seja suprida a contradição que aponta, relativamente ao Acórdão acima indicado, da sessão de 17/10/2007.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

“PAF – Na ocorrência de omissão no relato dos fatos, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

MULTA – Para os lançamentos tributários feitos contra as instituições financeiras em liquidação extrajudicial não é cabível a cobrança da multa de mora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDOS”.

Alega o Delegado que se constata evidente contradição entre a decisão proferida no acórdão embargado e sua fundamentação, na medida em que está relacionada a multa moratória e aquela relaciona-se a multa de ofício. Assim, considerando que o auto de infração combatido traz em seu bojo o lançamento de multa de ofício, esta autoridade fica impedida de cumprir a decisão proferida enquanto não aclarada a questão suscitada.

Dessa forma, o Delegado requer, ao final, que o acórdão seja reformado, de maneira a esclarecer se a multa lançada de ofício deve ou não deve ser exigida.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Cuida este recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Delegado da Receita Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, sob o fundamento de que existe contradição no v.acórdão.

Conforme aduzido pelo Delegado, o mesmo encontra-se impossibilitado de cumprir o v.acórdão, pois o auto de infração combatido traz em seu bojo o lançamento de multa de ofício e o v. acórdão faz referência a multa de mora.

Segundo já mencionado no v.acórdão anteriormente proferido, as multas de ofício devem ser excluídas, conforme entendimento do E. Conselho de Contribuintes:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - Incabível a exigência de multa de ofício em instituição financeira em liquidação extrajudicial. (Lei nº. 6.024/74 art. 18 c/c 1º e 34. DL nº. 7.661/45. Sumulas nº.s: 195 e 565 do STF)".

(Processo 16327.000374/99-78, Conselheiro José Alves Clóvis)

"INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSIÇÃO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL: Quando da lavratura de auto de infração exigindo tributo, ocorrida após a decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira, é inadequada a imposição da multa de ofício. Essa conclusão deflui do entendimento de que a liquidação extrajudicial é o sucedâneo administrativo da falência (Art. 34 da Lei nº 6.024/74) e diante do teor da Súmula nº 565 do Egrégio STF. Recurso especial negado.

(Processo 16327.002311/00-34, Conselheiro José Carlos Passuello)

De fato, verifica-se que no auto de infração foi exigido o FINSOCIAL, bem como os juros de mora, não havendo a exigência da multa de mora, mas havendo a exigência de multa de ofício.

Dessa forma, os embargos de declaração devem ser conhecidos, tendo em vista que existe erro a ser sanado, posto que ao me referir à multa de mora deveria ter



me referido à multa de ofício, uma vez que todos os argumentos deduzidos naquela decisão levam ao entendimento de que estava excluindo a multa de ofício

Posto isto, voto por **CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar o erro re-ratificar o Acórdão e manter a decisão recorrida para constar que deve ser excluída a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora